



ARTIGO

## A atuação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

*\* Antonio Roque Citadini*

*Discurso proferido pelo Presidente na  
abertura da 11ª Semana Jurídica do  
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*

É uma honra para este Tribunal receber, para a Semana Jurídica uma seleta plateia de tantos interessados, em sua maior parte, constituída de público externo.

Quero, neste momento, como Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, saudar a todos e registrando os agradecimentos aos ilustres Conselheiros pela colaboração prestada na preparação - e na execução - da programação, e à equipe de servidores nela envolvida, declarar abertos os trabalhos da 11ª Semana Jurídica deste Tribunal.

A programação indica que os temas a serem abordados são de grande importância, e para desenvolvê-los teremos o privilégio de contar com ilustres palestrantes, fato que já permite antever o bom resultado desta Semana Jurídica de 2013.

Notaram os senhores, que os idealizadores deste evento escolheram três marcos da Administração Pública como tema especial: os 25 anos da Constituição Federal, os 40 anos de existência do IRB - Instituto Rui Barbosa e os 20 anos da Lei de Licitações.

Foi feliz a escolha, porque tais marcos merecem ser lembrados, de fato, num evento como este, dada a especial importância que têm, notadamente para o Tribunal de Contas.

A Constituição Federal de 1988 - que está completando seu jubileu de prata neste ano - é documento que prestigiou a Instituição Tribunal de Contas com competências exclusivas, e colocadas de forma clara diretamente em seu texto, dispensando, assim, qualquer norma de regulamentação.

O IRB - Instituto Rui Barbosa, está completando 40 anos de existência, e sendo uma associação civil de estudos e pesquisas dos tribunais de contas, tem prestado uma



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



## ARTIGO

folha de bons serviços ao órgão de controle externo, justificando, assim, seja tratado como um dos marcos da administração pública.

Da Lei de Licitações, que é de 1993, e já completou seu vigésimo ano, conquanto se possa dizer que está a merecer alguma reforma, não deixa de ser, e é, também, um dos marcos da administração pública, que exerce importante papel.

Especialmente para o Tribunal de Contas, a Lei de Licitações possui um artigo que é hoje um instrumento bastante utilizado pela sociedade, o artigo 113, que permite a qualquer cidadão, interessado ou não na licitação, - pessoa física ou jurídica - representar junto ao Tribunal de Contas contra irregularidades contidas nos editais de licitação. É, assim, repito, um dos marcos da administração pública.

Senhoras e Senhores, está aberta a 11ª Semana Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e esta presidência deseja que todos os inscritos tirem o melhor proveito das palestras que serão proferidas nestes três dias desta semana.

Vamos à palestra!

Vamos falar aos senhores sobre o Tribunal de Contas, Instituição não muito conhecida de boa parcela da população e até de alguns profissionais do direito. Pode-se atribuir isto ao fato das faculdades dedicarem pouco espaço, em sua grade curricular, ao ensino sobre a Instituição Tribunal de Contas.

Alegra-nos, no entanto, observar que esta realidade está sendo mudada. Parte desta mudança se deve ao trabalho incessante que este Tribunal tem feito.

Todos os anos - já há quase duas décadas - tem o Tribunal realizado um ciclo de debates com os jurisdicionados e isto tem sido realizado em diversos municípios, interiorizando, assim, a divulgação dos trabalhos do Tribunal. Embora se destine aos jurisdicionados, a realização dos eventos é sempre noticiada na imprensa local, e isto dá destaque ao papel do Tribunal de Contas, tornando-o mais conhecido e próximo da população.

A publicidade dos atos processuais leva, por seu turno, à utilização da ampla defesa e do contraditório, sempre presente em todos os processos que tramitam no Tribunal, e isto tem, também, contribuído para nascer na classe dos advogados um maior interesse de trabalho no âmbito do Tribunal, quer na defesa, quer em sede de representações contra editais. As representações contra editais se fundamentam naquele artigo 113, citado, da Lei de Licitações.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



## ARTIGO

Tem também, outro ponto interessante trazido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e que para lhe dar cumprimento o Tribunal acaba se tornando mais conhecido.

Refiro-me aos alertas que periodicamente o Tribunal envia aos administradores públicos, quando há indicação de que precisam agir para corrigir os rumos, porque se mostram de modo a poder não atender à legislação em determinados assuntos, como: despesas com educação; despesas com saúde; despesas com pessoal etc.

Feita esta introdução torna-se possível discorrer sobre o controle das contas públicas nas três esferas de governo, e procurarei dar ênfase nas ações desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, junto aos órgãos da administração pública estadual e dos municípios, fiscalizados pelo Tribunal.

Presidindo o Tribunal de Contas do Estado, pela quarta vez, esta é mais uma ótima oportunidade que tenho para falar um pouco sobre o papel do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Estou certo que nesta seleta plateia muitos dos senhores já conhecem a missão institucional do Tribunal de Contas. Espero oferecer-lhes hoje minha contribuição falando sobre o papel do órgão de controle externo, que no Brasil e em alguns países tal órgão se chama Tribunal de Contas, enquanto em outros países tem o nome de controladoria.

Dentre os muitos tópicos passíveis de abordagem dentro do tema, selecionei alguns poucos, que me pareceram de interesse, para sobre eles discorrer, oferecendo, também, uma rápida visão da existência do órgão em alguns outros países.

Ainda que sem maior aprofundamento, abordarei com os senhores a autonomia administrativa e funcional do órgão de controle externo - dando uma visão geral de como ela ocorre em outros países. A exclusividade da competência do órgão de controle externo e algumas das competências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

No primeiro tópico - o da autonomia administrativa e funcional - merece deixar registrado que não é privilégio do Brasil ter um órgão de controle externo - Tribunal de Contas - dotado de autonomia administrativa e funcional.

Em quase todos os países o órgão de controle possui autonomia administrativa e funcional, o que lhe possibilita organizar seus serviços, proceder à nomeação de seus funcionários, bem como à gestão de seus bens e recursos, o que o torna independente, isto é, sem depender de qualquer outro órgão ou poder.



**ARTIGO**

É importante ressaltar que os termos independência e autonomia são usados como sinônimos na literatura jurídica brasileira, embora não tenham, a rigor, a mesma conotação em todos os países.

Diferentemente dos autores brasileiros, que usam por vezes o termo “autonomia” e em outras, o termo “independência”, para definir a mesma situação de um órgão, nos outros países isto não ocorre, sendo os tribunais e controladorias classificados como órgãos independentes (isto é, não dependem de quaisquer outros órgãos para exercer suas funções) e autônomos (produzem suas próprias leis).

Para citar alguns exemplos, temos:

► a Inglaterra

Aquele país adota o Sistema de Controladoria e seu órgão de controle se chama N.A.O. - National Audit Office - e tem completa autonomia administrativa na organização de seus serviços de auditoria, com recursos garantidos pelo Parlamento.

Sem qualquer dependência - inclusive do Parlamento - a N.A.O. pode organizar seu roteiro de vistorias e realizá-las a qualquer tempo e abrangendo qualquer ato do administrador.

► a Itália, país que adota o sistema de Tribunal de Contas.

A Corte de Contas da Itália tem completa competência sobre as matérias de controle externo da administração, organizando seus serviços de fiscalização, administrando seus recursos orçamentários e tendo seus juizes providos por concurso.

► os Estados Unidos

Lá o órgão de controle externo chama-se G.A.O. - General Accounting Office e se adota o sistema de controladoria.

A G.A.O. pode organizar livremente seu roteiro de auditorias, embora atenda, também, pedido de auditorias do Congresso, e igualmente administra a despesa com pessoal e serviços do órgão.

► a Espanha

Tem o Tribunal de Contas da Espanha completa autonomia administrativa e orçamentária, podendo, assim, organizar seus serviços e processos.

É de se observar, pois, o quanto é importante a autonomia para o órgão de controle externo.



**ARTIGO**

Como já dito, esta autonomia permite ao órgão organizar seus serviços e administrar seu orçamento, o que é, sem dúvida, um ponto vital para o exercício das competências próprias da Instituição.

Não tivesse a autonomia para selecionar seus funcionários, bem como para administrar seus serviços, seus recursos e suas despesas, o órgão de controle guardaria uma relação de subordinação com o órgão que estaria encarregado destas tarefas, e isto seria indesejável mesmo em países onde o órgão de controle de contas tem fortes vínculos com o Parlamento.

Este espaço vital de liberdade é garantido para os serviços, pessoal e recursos, impedindo qualquer represália por parte do fiscalizado.

Igualmente é essencial a autonomia para que tais órgãos possam ter liberdade para organizar seus trabalhos de fiscalização, estabelecer o roteiro de auditorias, fixar a abrangência do ato a ser controlado, bem como a periodicidade da verificação, questões estas que se mostram fundamentais.

Sem autonomia a própria função do controlador seria inócua e padeceria de falta de credibilidade. A autonomia administrativa e funcional, que na maioria dos países gozam as entidades de controle externo, equivale à situação dos tribunais judiciais, sendo plena esta equivalência em boa parte dos países e a sociedade é, afinal, a grande beneficiária desta autonomia.

É preciso destacar que, em alguns países, os funcionários públicos não têm estatuto que estabeleça garantias contra a demissão imotivada ou qualquer relação especial com o Estado e, nestes casos, os órgãos de controle igualmente não têm qualquer proteção funcional diferenciada.

No entanto, cabe ressaltar que esta inexistência de estatuto especial, com garantias e direitos dos funcionários públicos, verifica-se em países onde a estabilidade política é tal que estas garantias - destinadas, em geral, contra retaliações por parte dos dirigentes do Estado - sequer são cogitadas, não se verificando casos de vinganças contra o funcionário público correto.

A Inglaterra é um exemplo desta situação de estabilidade e respeito às instituições. Embora não tendo normas de proteção e garantias do exercício dos funcionários públicos, é inconcebível ali a existência de qualquer retaliação por parte do administrador fiscalizado.



#### ARTIGO

No caso inglês, isto não só ocorre com o órgão de controle, mas em todos os campos da atividade pública (no judiciário, inclusive) e não somente na proteção da atividade funcional, mas, também, das matérias de natureza orçamentária e financeira nas quais os órgãos, mesmo não dispendo de autonomia legal, não sofrem qualquer obstáculo na gestão de seus serviços e despesas.

O segundo tópico de importância é o da exclusividade de competência dos órgãos de controle.

É de grande relevância para os órgãos de controle externo a fixação clara de suas competências para o exercício de sua atividade-fim que é o controle, e também da própria situação da Instituição perante os demais órgãos ou poderes do Estado.

De forma predominante os órgãos de controle externo têm suas competências firmadas em lei, sendo certa a existência de países, incluído o Brasil, nos quais, como já afirmado, isto está explicitado na própria Constituição.

Alguns textos legais não se limitam à previsão da existência do órgão, mas contêm o próprio detalhamento de sua atividade e quase sempre a forma de exercitar o próprio controle.

É importante ressaltar que os tribunais de contas ou controladorias exercem competências exclusivas na fiscalização e controle dos atos da administração, agindo sem qualquer concorrência no exercício de sua fiscalização externa, e o fazem de ofício.

Esta é a situação presente em quase todos os países com instituições democráticas estáveis e onde os órgãos de fiscalização e controle funcionam de forma mais eficiente.

Os tribunais ou controladorias têm fixadas as suas competências, cabendo ressaltar que sua execução não pode ser avocada; sequer o próprio administrador poderá socorrer-se de outro órgão para realizá-la.

Assim, é privativo dos órgãos de controle executar a fiscalização dos atos da administração - na forma da lei - e, como já afirmei, a regra é fazerem por sua própria iniciativa, constituindo-se exceção os poucos casos que o Parlamento pode solicitar a realização de auditoria.

Interessa frisar, ainda, que no Brasil, a excepcionalidade é conferida ao Parlamento, por seus órgãos colegiados, e não isoladamente aos parlamentares. Neste ponto é interessante mencionar que não há previsão de que outro órgão reveja uma decisão do Tribunal de Contas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



## ARTIGO

Mesmo nos processos de contas anuais, situação na qual o parecer do Tribunal poderá ser contrariado pelo Parlamento, isto não significa revisão de decisão. O parecer permanecerá com sua proposta favorável ou desfavorável e o Parlamento - Câmara Municipal ou Assembleia estadual - o aceitará ou não, mas não o modificará.

Convém ressaltar que o entendimento do Supremo Tribunal é de que a intervenção do judiciário em processos do Tribunal de Contas só se justifica se for para garantir o direito à ampla defesa. Então, só em situações excepcionais, em que houver afronta à ampla defesa, poderá o judiciário atuar para fazer valer tal garantia.

A regra é, portanto, que o órgão de controle externo realize trabalho único, sem possibilidade de sua competência ser transferida para outro órgão ou poder, ou mesmo ser exercitada de forma concorrente por outra Instituição.

No Brasil, podemos encontrar alguns tipos de ações judiciais que têm uma semelhança com a fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, como a Ação Popular ou a Ação Civil Pública, e, até certo ponto, o Mandado de Segurança.

Embora estas ações judiciais tenham a possibilidade de constituir julgamento de um ato do administrador, elas não desobrigam a prestação de contas perante o Tribunal e o julgamento de ato ou contrato que é feito pela Corte de Contas.

Como normalmente as competências do órgão de controle vêm dispostas apenas de forma geral na Lei Maior - a Constituição dos países - é comum encontrarmos na legislação infraconstitucional o detalhamento das competências privativas das instituições de controle.

Vistas, assim, a autonomia e a exclusividade do trabalho do órgão de controle externo, parece de interesse mencionar algumas das competências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A Constituição de 1988 traz, de forma ampla, as competências do Tribunal de Contas, as quais são repetidas na Constituição estadual e no caso do Estado de São Paulo, constam, de forma mais detalhada, na Lei Complementar nº 709/93, que é conhecida como a Lei Orgânica da Corte.

No artigo 71 da Constituição Federal consta que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, (...);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



### ARTIGO

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração, direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, (...);

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Assim, observa-se que a Constituição Federal fixa com clareza as competências do Tribunal e não deixa qualquer dúvida que a fiscalização dos atos da administração é tarefa privativa do Tribunal - e como regra, por iniciativa própria. Vê-se que a iniciativa do Parlamento - nos poucos casos que se lhe dá esta competência - é para solicitar ao Tribunal que realize auditoria. Logo, o trabalho técnico, mesmo nestes casos, é de competência exclusiva do Tribunal.

Como visto, possui o Tribunal de Contas amplo leque de atribuições, mas, com o intuito de economia de tempo, procurarei fazer pequenas considerações sintetizando umas informações de interesse.

Portanto, no nosso estado de São Paulo, os responsáveis pela gestão governamental, os chefes do poder executivo - Governador e Prefeitos - apresentam anualmente ao Parlamento - Assembleia Legislativa e Câmaras municipais -, por força de disposição constitucional, um relatório de sua administração do exercício anterior, sobre o qual o Tribunal de Contas elabora um parecer pela aprovação ou pela rejeição das contas.

Tal parecer é precedido de uma apreciação dos atos da gestão governamental, dando atenção à execução financeira e orçamentária, já que, as licitações e os contratos, os atos de admissão e de aposentadoria de pessoal, e outros, têm tratamento e julgamento próprio, à parte do processo de contas anuais.

O Tribunal de Contas do Estado - lembrando - exerce jurisdição sobre todos os órgãos e entidades, autarquias, empresas públicas e de economia mista, fundações,





**ARTIGO**

pertencentes ao governo do Estado e aos municípios, com exceção do Município da Capital, porque este tem Tribunal próprio.

É importante que se diga que são mais de 3.300 órgãos fiscalizados, os quais recebem, anualmente, a visita de agentes do Tribunal, para no exame in loco analisarem os documentos de despesa e produzirem seu relatório, que é a peça inicial do processo de fiscalização.

Importa lembrar aos senhores que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem sua lei orgânica, que é a Lei Complementar nº 709, de janeiro de 1993, a qual dispõe, de forma pormenorizada, sobre as atribuições do Tribunal conferidas pela Constituição.

Dentre os pontos de interesse que elegi para abordar com os senhores, temos:

O Exame Prévio de Editais como primeiro ponto.

Conforme autoriza a Lei nº. 8.666/93 - que é conhecida como a Lei de Licitações - qualquer licitante ou cidadão pode representar ao Tribunal de Contas arguindo irregularidades ou ilegalidades que entenda estarem contidas em edital lançado à praça pelos órgãos públicos.

Pelo fato de poder, o Tribunal, paralisar a licitação, ficou estabelecido no Regimento Interno, o rito sumário e a competência do Conselheiro Relator para determinar a paralisação do certame, ad referendum do Plenário, e isto se fez para evitar que a licitação fique paralisada por tempo superior ao necessário. Por isso se estabeleceu norma própria.

Dada a preocupação com o tempo de análise e decisão, o processo recebe apreciação apenas de Assessoria Técnico-Jurídica, do Ministério Público de Contas, e da Secretaria-Diretoria Geral, seguindo para análise final do Conselheiro Relator, que o levará ao Plenário e apresentará seu voto, pela procedência ou não da representação. Sendo pela procedência, haverá a determinação para que o órgão licitante altere no edital as cláusulas que forem julgadas ilegais ou irregulares.

Estas representações contra editais são recebidas e tratadas como processo eletrônico, com as vantagens que o sistema oferece, da facilidade de acompanhamento, da transparência para as partes envolvidas.

O exame prévio é um processo de rito sumário, como já afirmei, de trâmite rápido, de duração média inferior a 30 dias, apesar de sua quantidade, já que a média mensal, neste ano de 2013 supera a 100 processos julgados no Plenário.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



## ARTIGO

Cabe ressaltar que já decidiu o Supremo Tribunal Federal pela legitimidade do Tribunal de Contas para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Isto deixa claro que havendo situações de lesão ao erário o Tribunal de Contas pode atuar legitimamente para sustar atos da administração, além daquela atuação prévia em editais que estejam em andamento.

O segundo ponto é que os Prefeitos e o Governador anualmente prestam contas de sua administração e estas formam um processo próprio que depois de ser instruído pelos órgãos da Casa, recebe, afinal, um parecer, já que o julgamento é feito pelo Poder Legislativo - Câmara Municipal, no caso dos Prefeitos; e Assembleia Legislativa, no caso do Governador.

Durante o ano, existem processos de acompanhamento de algumas matérias, como: ordem cronológica; gastos com o ensino; cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso das contas do Governador, além dos acompanhamentos já referidos, existe um processo próprio, de acompanhamento anual que tem relatórios periódicos, fato que permite ao Conselheiro Relator determinar alguma diligência que entenda oportuna, como também exigir, durante a instrução do processo, explicações do Governo para matérias que a seu ver exigem melhores esclarecimentos para o convencimento que formará ao final da instrução processual.

Este acompanhamento permite ao Conselheiro Relator não só pedir esclarecimentos, como também fixar prazo para regularizar determinada situação.

Importante ressaltar que o Tribunal desenvolveu um sistema eletrônico - AUDESP - pelo qual os jurisdicionados prestam, no decorrer do ano, informações periódicas sobre os registros diversos de suas receitas e despesas, possibilitando ao Tribunal analisar e tratar tais dados, resultando em conhecer o atendimento à legislação e às normas aplicáveis.

No caso da Lei de Responsabilidade Fiscal, o próprio sistema emite uma notificação ao responsável com os alertas previstos na lei, nos casos do atingimento dos limites da prudência por ela estabelecidos.

Tais alertas revestem-se da maior importância porque possibilitam ao responsável que adote providências para corrigir o rumo de suas ações, com o objetivo de dar efetivo cumprimento à lei, evitando, assim, que suas contas anuais venham a ser rejeitadas pelo Tribunal, tendo como motivo o descumprimento daqueles pontos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



### ARTIGO

Por outro lado, os agentes políticos, em especial, devem ter todo interesse em atender aos alertas do Tribunal porque além do caráter pedagógico de ajuda para a correção de rumos, é importante considerar que julgados do Tribunal Superior Eleitoral sinalizam que o seu desatendimento pode ser considerado ato doloso, o que implica em resultar em inelegibilidade, e também problemas na esfera criminal.

Cabe lembrar que tais julgados foram proferidos em ações movidas com fundamento na lei, conhecida como Lei da Ficha Limpa, e a Justiça Eleitoral, apreciando os alertas emitidos pelo Tribunal de Contas, decidiu de forma que muito fortaleceu o sistema de alerta trazido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e cuja competência é do Tribunal de Contas.

Há notícia de que mais de 90% dos recentes casos de inelegibilidade decididos pela Justiça Eleitoral se devem às condenações proferidas pelos tribunais de contas, fato de relevância que merecerá, por certo, maior cuidado, doravante, por parte dos administradores e gestores públicos nas suas ações e no atendimento aos alertas e às Recomendações/Instruções do Tribunal de Contas, tendo-se, ao final, o resultado benéfico para toda a sociedade.

O terceiro ponto é que a prestação de contas anuais das câmaras municipais e das empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações, organizações sociais, e unidades orçamentárias estaduais, são julgadas pelo Tribunal - diferentemente, portanto, das contas do Governador e dos Prefeitos, para as quais o Tribunal emite um parecer.

O quarto ponto é que são registradas no Tribunal as admissões e as aposentadorias de todos os órgãos públicos, com exceção das admissões para cargos em comissão.

O quinto ponto diz respeito ao julgamento das licitações e dos contratos.

A documentação das licitações e dos contratos celebrados por toda a administração pública dos municípios jurisdicionados - que são todos os do estado, com exceção apenas do da Capital - é encaminhada, no prazo regulamentar, ao Tribunal e ali forma um processo próprio, que recebe a análise da fiscalização, a qual produz um relatório para as considerações do Conselheiro.

Assim instruído, o processo é analisado pelo Conselheiro Relator que lhe dá o direcionamento, podendo fixar de pronto prazo para que a administração ofereça suas justificativas ou, antes, de acordo com o Regimento Interno, determinar a oitiva dos órgãos técnicos (Unidade Jurídica, Econômica e SDG).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



## ARTIGO

Só depois de encerrada a instrução é que o processo é levado a julgamento, que também poderá ser singular ou colegiado - Câmara ou Pleno - conforme disposto no Regimento Interno.

Traçado este panorama da atuação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, devo dizer aos senhores de duas importantes classes funcionais que se incorporaram nos órgãos de decisão deste Tribunal: trata-se do Corpo de Auditores e do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.

São eles servidores concursados.

Os Auditores substituem os Conselheiros em suas férias, e têm, também, atribuições de julgamento em processos, conforme alçada fixada pelo Regimento Interno e Resoluções do Tribunal.

Os membros do Ministério Público de Contas são igualmente servidores do Tribunal e lhes cabe atuar em todos os processos como custos legis. Agem, nos limites da competência do Tribunal.

Importante ressaltar que a Constituição prevê, com regras claras, que em caso de vacância do cargo de Conselheiro, aqueles servidores - Auditores e também os Procuradores do Ministério Público de Contas - sejam nomeados para o cargo.

Este Tribunal, em seu colegiado, tem a honra de ter uma conselheira oriunda do Corpo de Auditores, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e no futuro, atendidas as regras constitucionais, haveremos de ter, também, um Conselheiro, dentre os Procuradores de Contas.

Foi importante para o Tribunal o ingresso desses dois órgãos para atender ao modelo constitucional e ter-se um aperfeiçoamento da instrução processual.

Por fim, considero importante ressaltar a importância que tem para o Tribunal o trabalho que é desenvolvido pelos Agentes e Auxiliares da Fiscalização.

O laudo, ou relatório, produzido pela área da fiscalização - Agentes e Auxiliares, com suas Chefias - é de um valor extraordinário porque se constitui na fotografia do que contém o processo, acompanhada da primeira análise técnica contida num relatório que apontará a regularidade e legalidade ou não dos atos praticados pela administração e que será objeto de julgamento.

Trata-se do relatório da visita in loco anualmente feita a cada órgão jurisdicionado, como já antes afirmei.



**ARTIGO**

É, por outro lado, interessante ressaltar, também, que o Tribunal de Contas acompanha a execução contratual.

E neste ponto cabe considerar que enquanto no processo que abriga o contrato, o objetivo da fiscalização é verificar a conformidade do edital com a legislação e do contrato com o edital; no processo de acompanhamento da execução o que importa é saber se a execução guarda conformidade com o contratado.

Em determinados processos, como por exemplo, os de contratos de gestão de hospitais, e os de contratos de concessões, não é suficiente a verificação da conformidade, pois há interesse que haja o registro do resultado para a sociedade, advindo daquela contratação.

É a perspicácia dos profissionais da fiscalização - tenham ou não feito a inspeção in loco - que os fará observar e relatar com a ênfase necessária os pontos de maior interesse processual, os quais serão levados em conta para o julgamento, seja singular ou colegiado, pois para sua análise procederam ao minucioso exame da documentação carreada aos autos,

O agente instrutor do processo deve demonstrar sua habilidade na busca da jurisprudência e dos instrumentos à sua disposição, sempre com o fim de fazer a instrução a mais completa possível. Isto contribuirá para a celeridade no andamento do processo, pois não dará lugar a dúvidas que imponham ao Conselheiro exigir esclarecimentos, com a abertura de prazos.

Cabe aqui lembrar, entre outros, de um valioso instrumento que tem o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e fica à disposição da fiscalização. Trata-se do SIAP - Sistema de Informações da Administração Pública - que consiste no banco de dados de todos os municípios jurisdicionados.

Traz, o SIAP, informações não só financeira-orçamentárias, mas dados de estrutura administrativa, da economia e de serviços dos municípios, que isoladamente ou em conjunto com outros dados disponíveis até na internet, servem para determinadas comparações de importância para a instrução de determinados processos.

Este sistema de informações foi implantado muito antes da exigência agora feita pela Lei da Transparência.

Após seu advento, o Tribunal regulamentou a forma de atender solicitações fundamentadas naquela lei, além de ampliar seu sistema de comunicação com o público,



#### ARTIGO

possibilitando, em seu site, inúmeras formas de o interessado obter informações, acessando o fale conosco.

O sistema de atendimento permite ao interessado que fez a indagação acompanhar o seu pedido até a final conclusão,

Há algum tempo, também na linha da comunicação rápida com os jurisdicionados e interessados, os julgamentos dos processos nos órgãos colegiados - Tribunal Pleno e Câmaras – têm tido seu resultado disponibilizado em tempo real no site do Tribunal.

Isto atende especialmente ao prefeito ou dirigente de um órgão que esteja com uma licitação paralisada e precisa conhecer o quanto antes o julgamento do Tribunal para que ele providencie ou o restabelecimento do certame, no caso de improcedência da representação, ou corrija o edital, quando haja determinação neste sentido.

#### CONCLUSÃO

O Tribunal tem se mostrado um órgão atento às alterações que surgem na legislação que rege a administração pública, não se descuidando da necessidade de alterar suas Instruções, normas e regras de auditoria, fazendo-o sempre prontamente.

Procura agir, também, no sentido de facilitar os jurisdicionados, tendo como exemplo a edição de súmulas de suas decisões, às quais procura dar ampla divulgação para conhecimento dos gestores e executivos da administração pública.

Não se descuida, por outro lado, da necessidade de aprimoramento de seus quadros, tendo instituído a Escola de Contas Públicas, a qual tem servido para que seus colaboradores se mantenham atualizados, não só com a legislação, mas também com as alterações técnicas que surjam e tenham estreita relação com a atividade-fim, propiciando, assim, sua utilização no trabalho, com o aproveitamento, também, de eventuais inovações tecnológicas que aparecem.

Projetos como o do “SISTEMA AUDESP”, do “Processo Eletrônico”, do “Acesso à Informação - SIC” foram implantados e estão em funcionamento com muito êxito, facilitando a comunicação dos jurisdicionados com o Tribunal, permitindo que cada órgão envie suas informações por meio eletrônico e eventuais interessados busquem as informações disponibilizadas ou enviem suas indagações pelo fale conosco.

Tudo é feito tendo como alvo a obtenção de maior qualidade e rendimento no trabalho da fiscalização, aliados à facilidade para os jurisdicionados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3215



**ARTIGO**

Por outro lado, busca-se, também, facilitar a vida das pessoas\* envolvidas no processo, evitando - pela disponibilização do resultado do julgamento - que qualquer interessado tenha de se deslocar - muitos do interior do estado - até a sede do Tribunal para assistir às sessões, que são públicas. É uma medida muito salutar e que traz benefícios à sociedade, pois qualquer internauta pode acompanhar, de seu escritório, órgão de trabalho ou mesmo da sua residência, o julgamento de qualquer processo.

Prezados Senhores, por ora esta é a minha contribuição nesta Semana Jurídica em sua 11ª edição, e mais uma vez, como Presidente do Tribunal, felicito a todos pelo interesse demonstrado e auguro votos de que tenham bom aproveitamento das palestras que ainda virão.

**\* Antonio Roque Citadini é Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)**